



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201187/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1208/18 - Segunda Câmara

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.**

Atraso na entrega dos dados referentes à abertura do exercício financeiro. Única falha do período. Ausência de prejuízo à análise das contas. Encaminhamento de demais dados tempestivamente. Boa-fé.

**Contas julgadas regulares com ressalva.**

1. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná referente ao exercício financeiro de 2016.

No exercício sob análise, são responsáveis pela gestão da entidade o Sr. José Etevaldo de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 1º/1/2016 a 1º/9/2016 e de 10/10/2016 a 31/12/2016, o Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, Presidente da Entidade no período de 2/9/2016 a 7/9/2016, e o Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal no período de 8/9/2016 a 9/10/2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 678/18 (peça 23), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “*Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Etevaldo de Oliveira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 166/18 (peça 24), emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, corrobora a manifestação técnica.

### É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

#### Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 18, os responsáveis alegam que o atraso ocorreu em razão de adaptações necessárias ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, especificamente, afirmam que houve incompatibilidades no arquivo “PlanoContabil”, o que exigiu a elaboração de novas versões do sistema informatizado que viabiliza o envio de dados a este Tribunal.

De outra forma, à fl. 5 da peça 18, apresentam relatório de dados enviados nos demais meses ao sistema informatizado deste Tribunal, evidenciando o atendimento dos prazos com antecedência em todas as outras remessas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal considera o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10<sup>1</sup> e ratifica sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que são de conhecimento público as necessárias adaptações do gestão pública às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ademais, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas 7 (sete) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José Etevaldo de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares as contas** da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente aos exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/1/2016 a 1º/9/2016 e de 10/10/2016 a 31/12/2016, do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, Presidente da Entidade no período de 2/9/2016 a 7/9/2016, e do Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal no período de 8/9/2016 a 9/10/2016, **ressalvando-se** o atraso na entrega dos dados referentes à abertura do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o

---

<sup>1</sup> Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares as contas** da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente aos exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/1/2016 a 1º/9/2016 e de 10/10/2016 a 31/12/2016, do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, Presidente da Entidade no período de 2/9/2016 a 7/9/2016, e do Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal no período de 8/9/2016 a 9/10/2016, **ressalvando-se** o atraso na entrega dos dados referentes à abertura do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente